



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1014035-18.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JAIR GOUVEIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e acolheram parcialmente o reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.955

Apelação nº 1014035-18.2023.8.26.0009 (São Paulo)

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Jair Gouveia da Silva

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Jair Gouveia da Silva, preparador de máquinas na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., sofreu redução da capacidade laborativa devido a problemas nos ombros, joelho esquerdo e coluna, resultantes das condições agressivas de trabalho. A ação acidentária foi julgada procedente para concessão do auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial do auxílio-acidente e a observância de prescrições legais e administrativas relacionadas ao benefício.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial confirmou a síndrome do impacto nos ombros, com nexo entre o acidente e a lesão, justificando a concessão do auxílio-acidente.

4. A sentença estabeleceu que o benefício deve ser pago a partir do dia seguinte ao término do auxílio-doença, em conformidade com a legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Provimento parcial ao reexame necessário.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido a partir do término do auxílio-doença. 2. A autarquia é isenta de custas e os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86; Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º; CPC, art. 85, §§ 3º e 4º, II; Emenda Constitucional 113, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947, Tema nº 810.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária proposta por **Jair Gouveia da Silva** foi julgada

procedente para a concessão do auxílio-acidente (fls. 410/413 e 424).

Ainda que necessário o reexame, apela a autarquia buscando a modificação do termo inicial do auxílio-acidente. Alternativamente, pede “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela” (fls. 429/433).

Foi oferecido contra-arrazado (fls. 438/442).

É o relatório.

A sentença carece de pequeno reparo.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 45 anos de idade (fls. 8) que, em razão das condições agressivas de suas atividades como preparador de máquinas na empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., acabou acometida de problemas nos

ombros, joelho esquerdo e na coluna, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 10, 18/27, 136/146, 147/148, bem como o laudo médico pericial de fls. 96/110 e 399/400, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-doença.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a prova técnica, o perito nomeado, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, verificou que o autor apresenta 'Síndrome do impacto nos ombros' (item b – fls. 98). Acrescenta que a função habitual exercida pelo obreiro necessariamente exige esforço importante dos membros superiores, notadamente o ombro (item d – fls. 99), o que gera uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

O médio confirma a existência do nexo entre o

acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como seqüela definitiva há redução da mobilidade dos ombros. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexa/incapacidade, essencial para a concessão do benefício acidentário.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Quanto ao termo inicial, correta a sentença, não comporta adequação, tendo a obreira recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da médica (15.9.2023 – fls. 28) ou seja, 16.9.2023.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC,

observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento de custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios serão contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês.

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de

correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se acolhimento ao apelo da autarquia e dá-se provimento parcial ao reexame necessário, para os fins acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1014035-18.2023.8.26.0009
2. Nome do Segurado	Jair Gouveia da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	16.9.2023
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator